

5

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0032570-26.2005.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado RODOREI TRANSPORTES LTDA sendo apelado/apelante MARLI DE OLIVEIRA BELO (JUSTICA GRATUITA) e Apelado DORIEL GONÇALVES COSTA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos а Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), DIMAS RUBENS FONSECA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

HUGO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

27ª Câmara

Apelação Civel nº 0032570-26.2005.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo Apelantes: Rodorei Transportes Ltda Marli de Oliveira Belo

Apelados: os mesmos:

Doriel Gonçalves Costa

Voto nº 968

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DENUNCIAÇÃO DA LIDE ~ Instituto em que o terceiro chamado a intervir no processo não possui legitimidade para figurar como parte -Logo, incabivel a denunciação nos termos em que fora formulada - RESPONSABILIDADE CIVIL Constatados todos os elementos que fundamentam o dever de indenizar - Corré que é proprietária do veículo envolvido no evento danoso, o qual era conduzido por preposto seu -Obrigação solidária de indenizar - DANOS PESSOAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Redução a um patamar mais equilibrado - Reversibilidade dos danos estéticos a serem custeados pelos réus - Ponderação quanto ao porte econômico dos agentes - Recurso da corré parcialmente provido, somente neste ponto - Negado provimento ao apelo da autora.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARLI DE OLIVEIRA BELO contra RODOREI TRANSPORTES LTDA e DORIEL GONÇALVES COSTA, objetivando o ressarcimento por danos de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 27º Câmara

ordem material, moral e estética, inclusive lucros cessantes por incapacidade laboral, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido entre o ônibus coletivo em que estava e caminhão de propriedade da corré **Rodorei**, estava sendo guiado pelo corréu **Doriel**.

A r. sentença (fls. 309/314) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Fernando Pinto Arcuri, julgou parcialmente procedente a ação, condenando, solidariamente, os réus ao pagamento das seguintes verbas: a) R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), corrigida monetariamente a contar desta decisão, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde 31 de maio de 2004; b) dos valores de remuneração de trabalho que tenha deixado de auferir no prazo de 60 dias a contar do acidente, levando-se em conta o valor de sua remuneração (fls. 44) e descontando-se, se o caso, eventual valor recebido de beneficio previdenciário, a ser apurado na fase de liquidação da sentença; c) das quantias despendidas com remédios, tratamentos médicos, cirurgias, relacionados aos danos apurados na perícia, a ser apurado em fase de liquidação da sentença; d) do valor necessário para a realização de uma cirurgia reparadora plástica com intuito de diminuir a següela (fls. 276), a ser apurado em fase de liquidação da sentença; e) pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 15% do valor total da condenação.

Houve Embargos de Declaração (fls. 317/319) os quais foram parcialmente acolhidos para esclarecer que a condenação para a realização de uma cirurgia reparadora plástica deverá abranger tantos atos e procedimentos cirúrgicos quanto forem necessários, a ser apurado em liquidação de sentença (não se empregando o termo "uma" tenha com o significado de unicidade). Esclareceu-se, ainda, os itens 'b' e 'c' da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 27ª Câmara

condenação também deverão ser apurados em liquidação de sentença, que a correção monetária incide desde os desembolsos ou desde os meses em que se verificaram os valores que foram ali referidos na sentença, os juros de mora, por expressa disposição legal, são devidos à taxa de 1% ao mês (fls. 320).

Apela a corré **Rodorei** (fls. 322/332), arguindo nulidade da sentença por ausência de citação à terceiro denunciado. Sustentando, outrossim, a improcedência da ação porque ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, além de outros fatores como a incumbência do INSS em pagar o salário da autora durante o seu período de afastamento. Pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Recorre igualmente a autora (fls. 337/342) pleiteando a majoração da indenização a título de danos materiais, morais e estéticos.

Recebido os apelos em seu duplo efeito (fis. 344), houve contrarrazões (fls. 346/352, 354/357).

É o relatório.

Não se acolhe a preliminar de nulidade.

Admite-se a denunciação da lide quando terceiro é chamado a intervir no processo em razão de estar obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (CPC, art. 70, III).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 27ª Câmara

Porém, esta modalidade de intervenção de terceiros não se mostra admissível como forma de correção de ilegitimidade passiva e, no caso, o pedido de denunciação fora formulado nestes termos, in verbis: "é a presente para requere seja o pólo passivo composto pela ora denunciada ... situação em que, requerer ainda a ré, sua exclusão do pólo passivo ante a responsabilidade transferida na forma demonstrada" (fls. 122). Atenha-se aos esclarecimentos de Cândido Rangel Dinamarco:

"Todas as hipóteses de admissibilidade da litisdenunciação, enumeradas nos incisos do art. 70 do Código de Processo Civil, descrevem situações em que, por alguma razão de direito material, o terceiro é em tese obrigado a ressarcir a parte por aquilo que ela vier a perder ou deixar de ganhar no processo. Em todas elas o terceiro não teria legitimidade para figurar como parte na demanda inicial do processo, sendo parte legítima exclusivamente para a ação de garantia contida na denunciação da lide. (...)

No caso das relações entre segurado e seguradora não se tem autêntico regresso, mas também se admite a denunciação da lide porque a seguradora é contratualmente obrigada ao reembolso (seguro de responsabilidade civil); ao dizer que 'intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador está o Código Civil a admitir, embora com imensa impropriedade terminológica, a denunciação da lide em tais hipóteses (art. 787, §3°)." (In "Instituições de Direito Processual Civil", v. II, Malheiros, 6ª ed., pp. 410/413)

Com efeito, "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximirse da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (REsp 1180261/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 27ª Câmara

Relativamente ao mérito, ao contrário do que tenta sustentar as razões do apelo, na hipótese em análise, são inequivocamente identificáveis os elementos que ensejam a responsabilidade civil, seja com relação aos danos morais e estéticos, seja com relação aos danos materiais, inclusive os lucros cessantes, valendo, quanto a estes últimos, as ressalvas contidas no r. decisum.

Neste ponto, constata-se que, de fato, a sentença bem delineou os danos sobre os quais se funda o pedido de indenização e corretamente analisou a causa de pedir, reconhecendo a obrigação de indenizar baseada no largo acervo probatório que consta dos autos e com fundamento no direito aplicável ao caso. *Ipsis litteris*:

"São pressupostos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa deste, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade. Esses pressupostos devem estar presentes cumulativamente para que o pedido indenizatório, em tese, possa ser acolhido. Os documentos de fls. 13/18, 20/21 e 25/34 relatam o acidente e da sua análise infere-se a culpa pelo ocorrido do motorista do caminhão. (...) Da análise das provas produzidas infere-se, assim, a culpa do co-réu, motorista do caminhão, pelo acidente sofrido pela autora, com responsabilidade também da empresa-ré, nos termos do art. 932, inciso III do Código Civil. (...) Observe-se, a propósito, que se infere da análise da perícia e das fotos juntadas aos autos que houve, efetivamente, um dano estético. Além disso, presumem-se os transtornos, angústia, alteração do bem-estar da autora, não só com o acidente em si, mas com os tratamentos médicos, período que ficou incapacitada para o trabalho, além das següelas que lhe resultaram. Está devidamente caracterizado, portanto, o dano de natureza moral. (...) Quanto aos lucros cessantes, não obstante o exposto pela autora a fls.

A'.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 27ª Câmara

302, na inicial delimitou o seu pedido em 60 dias (fls. 08), devendo ser observada a norma do art. 460 do Código de Processo Civil. E, à vista da impugnação da co-ré, o valor deverá ser calculado na fase de cumprimento da sentença, tendo como base o que, efetivamente, a autora deixou de receber no período que ficou afastada de seu trabalho (fls. 44), ou seja, levando-se em conta o valor de remuneração que tenha deixado de auferir, descontando-se eventual valor recebido, se o caso, de benefício de natureza previdenciária, como mencionado pela ré a fls. 305. Por fim, todos os valores de remédios, tratamentos médicos, cirurgias que a autora tenha despendido para reparar os danos que foram apurados na perícia também deverão ser objeto de ressarcimento. (...)" (fls. 310/313).

Ademais, é a corré proprietária do veículo envolvido no evento danoso, o qual estava sob a condução de seu preposto, a serviço. Não se sustenta, pois, a tese de isenção quanto aos danos gerados neste episódio, a teor dos artigos 932 e 933, do Código Civil, da Súmula 341, do Supremo Tribunal Federal e da teoria da responsabilidade civil. Sobre a matéria, destaca-se a doutrina de Sergio Cavalieri Filho:

"Na vigência do Código de 1916 a responsabilidade indireta do empregador percorreu um longo caminho. Partiu-se da culpa 'in eligendo', como o quê se queria dizer que o patrão tinha que responder pelos atos do empregado porque o havia escolhido mal. (...) A seguir, passou-se para a presunção relativa de culpa, e evoluiu-se para a presunção absoluta. Era este o sentido da antiga e conhecida Súmula 341 o colendo Supremo Tribunal Federal: 'É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'. (...)

Entre as teorias que justificam essa responsabilidade, a mais aceita era a da substituição, que pode ser assim resumida: ao recorrer aos serviços do preposto, o empregador está prolongando sua própria atividade. O empregado é apenas o instrumento, uma "longa manus" do patrão.

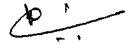


SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 27ª Câmara

alguém que o substitui no exercício das múltiplas funções empresariais, por lhe ser impossível desincumbir-se pessoalmente delas. (...) Além disso, o patrão ou preponente assume a posição de garante da indenização perante o terceiro lesado, dado que o preposto, em regra, não tem os meios necessários para indenizar." (in "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª ed., Atlas, pp. 138/139).

E a jurisprudência desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. LIDE SECUNDÁRIA. OMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA. Depara-se com erro material quando se percebe, à evidência, que o texto da sentença não reflete a realidade do pensamento de quem a prolatou. Daí a correção do erro, o que se faz com base no artigo 463, I, do CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEICULOS. CAMINHÃO QUE. EM PISTA MOLHADA, DERRAPA E INVADE A PISTA CONTRÁRIA PARA COLHER O OUTRO AUTOMÓVEL. CULPA DO PREPOSTO DA CORRÉ EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREGADORA E DA PROPRIETÁRIA DO CAMINHÃO. RECURSO DAS RÉS IMPROVIDO NESSA PARTE. A constatação de que o caminhão de propriedade da ré Ética Transporte, conduzido pelo preposto da corré Rápido Transportes, perdeu o controle, atravessou a pista e atingiu o automóvel do autor, que trafegava na pista contrária, torna evidente a culpa do condutor, que não agiu com a necessária perícia. Daí decorre a responsabilidade das rés, de forma solidária, configurada má escolha. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO AUTOMÓVEL. INDEMONSTRAÇÃO, PORÉM, DOS GASTOS COM VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO EM TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA, COM EXCLUSÃO DESSA VERBA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A prova é suficientemente segura para





SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 27ª Câmara

acolher o pleito de reparação dos danos causados ao veículo. Entretanto, não cuidou o autor de demonstrar, ônus que lhe cabia, a efetiva necessidade de locomoção para tratamento médico para justificar o pleiteado ressarcimento de despesas de transporte (Apelação 0018850-64.2007.8.26.0000 – Rel. Des. Antonio Rigolin - 31ª Câmara de Direito Privado - julgamento: 07/12/2010 - registro: 07/12/2010 - Outros números: 1109888/4-00, 992.07.018850-4).

ACIDENTE DE VEÍCULO COLISÃO LESÃO CORPORAL DE PASSAGEIRO DO VEÍCULO COLIDIDO - CULPA SUBJETIVA DEMONSTRADA CULPA OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ARTS. 932, III, E 933 DO CC - SÚMULA 341 DO STF - INDENIZAÇÃO DEVIDA DANO MATERIAL E MORAL RECONHECIMENTO ELEVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E DA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PARCIAL PERTINÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Restando demonstrado nos autos que a responsabilidade pela colisão é do empregado condutor do veículo pertencente à ré, causando danos materiais e morais, deve responder pela indenização devida; (...) (Apelação 9121959-04.2008.8.26.0000 - Rel. Des. Paulo Ayrosa - 31ª Câmara de Direito Privado - julgamento: 29/03/2011 - registro: 29/03/2011 - Outros números: 1216024500)

Cabível a redução do quantum indenizatório de R\$ 102.000,00 fixado para a reparação dos danos pessoais, morais e estéticos, valendo destacar que estes últimos serão minimizados ante à cominação de custeio da cirurgia plástica reparadora. Por outro lado, impõese que a indenização por danos morais mantenha congruência com a capacidade financeira do ofensor o que, *in casu*, justifica a redução desta aludida indenização para um valor mais equilibrado, no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão, vez que o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 27ª Câmara

valor corrente da moeda é fator que foi devidamente considerado na fixação do *quantum* indenizatório.

Diante dos aspectos observados, improcedentes as demais formulações da ré, bem como as razões recursais da autora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso da ré, apenas para reduzir o montante indenizatório relacionado aos danos pessoais, morais e estéticos de R\$ 102.000,00 para R\$ 100.000,00 (cem mil reais),com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão, mantendo, no mais, a sentença.

HUGO CREPALDI

Apelação Cível nº 0032570-26.2005.8.26.0564